



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, 170, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal, nos artigos 1º, *caput*, 4º, *caput*, e incisos I, II, III, IV, V, V, 6º, *caput*, e incisos I, II, IV, VII, 55, §§ 1º, 3º e 4º, 56, *caput*, e parágrafo único, 57, *caput*, e parágrafo único, 58, 59, 82, *caput*, e inciso II, 83, 84 e 105, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 18, incisos I a XII, e § 2º, 29, 33 a 55, do Decreto nº 2.181/97 e artigos 1º, *caput*, 2º, 3º, 5º, *caput*, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e nos elementos fáticos, técnicos e jurídicos colhidos nas cópias dos autos do **Procedimento Preparatório n. 018/2016**, em anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do:

MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. José Domingues Ramos, podendo ser encontrado na Rua Conceição do Rio Pardo, nº 1725, no Centro, nesta cidade, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



1. **DOS FATOS:**

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo, após o recebimento de pedido de providências elaborado pelo cidadão João Alfredo Danieze, versando sobre a ausência de órgão de proteção ao consumidor nesta comarca, descontentamento que foi partilhado por dezenas de seguidores que comentaram em sua página na rede social, instaurou o procedimento preparatório para *acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo para instalação do PROCON*.

Notificado para prestar informações, o Município de Ribas do Rio Pardo informou que, apesar da instituição do órgão por Lei Municipal (Lei nº 902, de 20 de maio de 2009), os serviços não foram implementados em razão da ausência de estrutura física e de pessoal.

Após nova notificação para apresentar cronograma sobre a instalação do Procon no Município, a Procuradoria Jurídica informou que a administração Municipal aguardava a visita de uma equipe do PROCON/MS, para levantamento e fornecimento de direcionamentos para a instalação do órgão na cidade.

A Câmara Municipal, por seu turno, instada a exercer o poder fiscalizatório que lhe é inerente, elaborou a Indicação nº 66/2016 endereçada à Vice-Governadora e Secretária de Assistência Social, Senhora Rose Modesto, e ao Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos.

Em sua resposta à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, a Secretária de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ponderou a necessidade de aguardar a manifestação do Prefeito Municipal sobre o interesse na criação do PROCON Municipal.



Ocorre que, conforme informação prestada pela Câmara Municipal (Ofício nº 186/2016/CMRRP), o Prefeito Municipal, por não possuir interesse na instalação do PROCON nesta comarca, permaneceu inerte às indicações feitas pela Casa de Leis.

Apesar inatividade do Chefe do Executivo quanto à instalação do PROCON Municipal, deve ser ressaltada a existência de Lei Municipal que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e instituiu o PROCON (Lei Municipal nº 902/2009).

Ora, a não concretização da estrutura municipal de proteção consumerista, ainda que formalmente instituído, representa inegável violação aos direitos dos consumidores locais.

O Município de Ribas do Rio Pardo ocupa lugar de destaque no Estado de Mato Grosso do Sul em razão da sua localização estratégica, com imensa extensão territorial e destaque para exploração econômica de empresas de reflorestamento, serrarias, minero-siderúrgico.

De acordo com estimativas do IBGE¹, o Município de Ribas do Rio Pardo tem população de 23.526 habitantes. Tal informação, atrelada à perspectiva de crescimento local em razão do fomento das atividades econômicas, torna imprescindível e improrrogável a criação de mecanismos públicos que permitam controlar e manter a ordem, com vistas ao desenvolvimento sustentável, um objetivo político, social e econômico imposto pelo presente, e cuja efetiva obtenção, segundo adverte a experiência de erros cometidos no passado, é uma necessidade para para a garantia de sobrevivência no futuro que se avizinha.

¹ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=500710&search=mato-grosso-do-sul|ribas-do-rio-pardo>



Mesmo assim, o Município de Ribas do Rio Pardo não possui órgão municipal de defesa do consumidor, e isto é muito grave, porque reflete uma incompreensível resistência em progredir em tão importante aspecto de exercício pleno de cidadania, além de configurar, com se verá em seguida, descumprimento de princípio constitucional fundamental.

Desse modo, em virtude da relutância do Poder Público na adoção de medidas que visem estruturar o sistema municipal de proteção ao consumidor, restou a este Promotor de Justiça a promoção da presente Ação Civil Pública com a finalidade de assegurar o atendimento adequado aos consumidores a partir da adequada disponibilização dos serviços do PROCON Municipal.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por expressa disposição da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

A par disso, ainda por disciplina constitucional, corresponde a uma das funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III).

Nessa senda, a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) viabiliza a possibilidade de a ação civil pública de responsabilidade por **danos causados ao consumidor**, nos termos do art. 1º, inciso II, da referida norma.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, **ou a título coletivo** (art. 81, CDC).

Ademais, a código consumerista prevê expressamente o Ministério Público como legitimado concorrente para promoção da defesa dos direitos dos consumidores, a teor do que dispõe o art. 82, inciso I, do CDC.

Sobre a legitimidade Ministerial, o Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERTÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio.

3. O interesse tutelado nesta "ação coletiva de consumo", além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a



legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide.

4. **Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 932.994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016) (d.n.)

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público, na condição de legitimado para defender interesses de natureza difusa, especialmente quando presente tamanha relevância social, bem como a intervenção provocada do Poder Judiciário, para que este faça fazer valer a lei, são instrumentos fundamentais para a efetiva concretização dos mais elementares preceitos da ordem constitucional.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1. DAS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E FUNDAMENTOS LEGAIS QUE SUSTENTAM A OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Presentes em nossa sociedade atual relações intersociais massificadas, não há como não se falar nas relações jurídico-sociais de consumo, das quais, pela sua própria essência e característica natural, a desigualdade entre seus pólos antagônicos, em que se situam, de um lado, o fornecedor, detentor do poder de controle produtivo e econômico, e, do outro, o consumidor, vulnerável por natureza e, via de regra, hipossuficiente.



Com a massificação das relações de consumo, fica cada vez mais à mostra a subordinação econômica do consumidor, o que nada mais é do que a consubstanciação da sua vulnerabilidade, qualidade inerente, absoluta e inexorável.

Diante dessa realidade, a proteção do consumidor passou a ser um desafio contemporâneo, exigindo a superação de paradigmas que já não conseguem mais subsistir, porquanto dissociados das aspirações de uma nova sociedade.

Os novos tempos inauguraram um novo modelo de sociedade: a sociedade de consumo, caracteriza por um número crescente dos mais variados tipos de produtos e serviços, pela supremacia do crédito e do marketing, tornando cada vez mais difícil o acesso à justiça, no sentido amplo da palavra.

Nesta maneira de convívio, o fornecedor assume a posição de força na relação, passando a "ditar as regras", o que torna o consumidor "presa fácil", muitas vezes tendo a sua escolha "cuidadosamente" monitorada conforme os interesses do fornecedor.

O Direito, por óbvio, não poderia ficar indiferente ao fenômeno do consumo, haja vista que o mercado totalmente livre não encontrou mecanismos eficientes para superar a vulnerabilidade do consumidor e, principalmente, a igualdade real nas relações que se estabelecessem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente a preocupação do mundo jurídico em reconhecer a importância das relações de consumo para a sociedade moderna, aparecendo a defesa do consumidor como um dos pilares para a efetiva construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

Ao dispor sobre os **direitos e garantias fundamentais**, o legislador constituinte, expressa e inequivocamente, determinou, no inciso XXXII do artigo 5º, que



“*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”, e elevou a defesa do consumidor ao patamar de **princípio da ordem econômica**, nos termos do artigo 170, inciso V, sendo ratificada a urgência e a relevância da regulação da matéria no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, no seu artigo 48, previu: “*O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor*”.

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990), portanto, deveu-se a mandamento constitucional expresso, e isto está muito claro já no seu artigo 1º:

“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

Como direito fundamental que é, a defesa do consumidor emana do super princípio da dignidade da pessoa humana, este que é a essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 170, “caput”, da própria Constituição, sendo forçoso concluir, então, que a proteção e a defesa do cidadão consumidor são pressupostos primordiais incondicionais para a plenitude da dignidade humana, face à realidade na qual está inserido o homem, que se vê obrigado a viver cada vez mais à margem das suas necessidades básicas, que acabam sendo supridas à revelia das suas próprias convicções.

Por se tratar de princípio fundamental constitucional, a defesa do consumidor é, pois, um dever de todos, entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, cabendo a cada um fazer a sua parte.



Assim, o atual quadro de inércia negativa da administração pública municipal em matéria de efetiva defesa do consumidor representa verdadeiro atentado ao exercício pleno da cidadania.

Ainda, especificamente tratando do Código de Defesa do Consumidor, afirma José Luiz Bayeux Filho que:

“... no caso dos direitos emergentes das relações de consumo, a intensidade do interesse social envolvido é tão crucial, que o legislador constituinte erigiu a defesa do consumidor também a cânnon constitucional, ombro a ombro com o respeito aos direitos adquiridos: no mesmo art. 5º. onde estão as garantias individuais constitucionais. (...) No seu conteúdo, as normas do Código do Consumidor possuem mesmo um interesse social evidente.”

Quando o artigo 5º., inciso XXXII, da Lei Maior garante que o “**Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor**” (grifamos), está sendo dito que a defesa do consumidor é um dever objetivo do Estado (no sentido lato), cuja linha de atuação para a consecução efetiva de tal fim deverá seguir as diretrizes que lhe forem determinadas pela lei.

Logo, não há o que se falar em discricionariedade na promoção da defesa do consumidor, mas sim em poder vinculado, decorrente de norma programática, de natureza principiológica.

Uma análise sistemática da ordem jurídica vigente, com ponto de partida na principiologia e na teleologia-axiológica da Constituição Federal, obviamente, conduzirá o cientista do Direito à legislação infraconstitucional, onde ele, se dispensar atenção mínima encontrará, no Código de Defesa do Consumidor (mais precisamente no seu artigo 4º.), os objetivos da chamada Política Nacional das Relações de Consumo.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo

Após se deparar com o artigo 4º da Lei Protetiva, ser-lhe-á exigido conhecer os direitos básicos do consumidor, dispostos nos incisos do artigo 6º, quando, pelo caminho já percorrido, estará convicto da dimensão da proteção e defesa do consumidor, mais ainda se, antes de avançar para o próximo diploma legal, visitar as demais regras contidas na Lei Protetiva, com destaque especial para as que dispõem sobre as sanções administrativas (Capítulo VII do Título I) e as que tratam da defesa do consumidor em juízo (Capítulo I do Título III).

Continuando o seu “passeio” pelo sistema, o jurista se sentirá cada vez mais certo de que uma análise estanque e separada das normas aplicáveis é totalmente inócua, e que isto inclusive o poderia levar ao limbo da mediocridade científica.

Trazendo na bagagem os princípios constitucionais, juntamente com os preceitos consumeristas informados por esses, o cientista jurídico chegará no Decreto n.º. 2.181/97, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto n. 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências”.

No Decreto n. 2.181/97, o que no começo da “caminhada” pelo sistema parecia ser um conceito jurídico indeterminado, sem mandamento específico (“promover a defesa do consumidor”), agora se concretiza, e exatamente como advertia o legislador constituinte: na forma da lei.

A promoção da defesa do consumidor por parte do Estado (lato sensu) deverá, precipuamente, ser feita pelo respectivo órgão de proteção e de defesa, conforme conclusão inafastável que se extrai do **artigo 4º. do Decreto Regulamentar**, combinado – sistematicamente, insiste-se – com os demais dispositivos do próprio Decreto, juntamente com a Constituição e o Código de Defesa do Consumidor.



“Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º. deste Decreto, e ainda:(...)”

No caso específico do **Município**, tem-se, como se vê, no âmbito da sua esfera de participação e consequente responsabilidade dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105 do Código do Consumidor), a obrigação de criação, instalação e manutenção de órgão municipal de defesa do consumidor, na forma da lei elaborada, por iniciativa do Poder Executivo, especificamente para este fim.

Trata-se, indiscutivelmente, de pressuposto legal mínimo a ser observado pelo Município para a concretização de mandamento constitucional, estabelecendo-se-lhe, assim, um **poder-dever de agir**, no sentido de criar (na forma da lei), instalar e manter órgão municipal de defesa do consumidor, e não ato discricionário que se oriente pela conveniência administrativa.

Ora, o **Decreto nº. 2.181/97 afasta qualquer tentativa de alegação de que é discricionário** o ato de, por lei, criar, instalar e manter órgão público de proteção e de defesa do consumidor, uma vez que são elencadas as atribuições que recaem sobre esse órgão, exatamente para a plena execução dos objetivos consumeristas, consagrados e positivados a partir da principiologia constitucional fundamental.

Se não for através do respectivo órgão de proteção e de defesa do consumidor, não existe outra forma, com base no que prevê o sistema jurídico, de o Município cumprir com o seu papel dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, exercendo as atividades e atribuições que lhe são expressamente ordenadas pelo Decreto n. 2.181/97.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo

O Município, na busca pela promoção da defesa do consumidor no âmbito da sua competência, poderá, evidentemente, adotar outras medidas complementares de promoção da defesa do consumidor. Todavia, essas eventuais outras medidas não têm ou terão o condão de eximir o Município do seu dever de criar, instalar e manter um órgão de defesa do consumidor, porque as atribuições e atividades deste estão expressamente previstas em lei.

Por representar exegese sistemática, com a sua base construída sobre princípios constitucionais fundamentais, conclui-se que **a omissão do Poder Executivo Municipal em relação à criação de um órgão de defesa do consumidor é inconstitucional**, o que só faz aumentar a gravidade da conduta administrativa, que não pode querer valer-se da prerrogativa da discricionariedade e da conveniência para tangenciar a estrita observância da ordem constitucional.

A presente demanda visa, pois, à efetiva concretização de mandamento constitucional, estando suficientemente fundamentada pelos aspectos fáticos e principalmente de direito que formam as suas razões.

Quando se aborda, como aqui, a inércia estatal, obrigatoriamente se adentra na esfera de análise do poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são, concomitantemente, os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade.

Ou seja: o poder administrativo é outorgado à autoridade mandatária para que esta, sempre, afaste os interesses particulares que se opõem ao interesse público, como forma de garantir que o coletivo não sucumba ao individual.

É quando o poder de agir do poder público se converte no dever de agir, passando da conveniência subjetiva, para a obrigação objetiva.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo

Assim, se no direito privado o poder de agir é ordinariamente uma faculdade, no direito público ele é uma imposição constante, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção, mais ainda quando a lei expressamente prevê a forma como deve-se conduzir o administrador, fixando-lhe o que deve ser feito.

Ao poder-dever de administrar se agrega o **dever de eficiência**, que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com aparente legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e principalmente satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade e dos que a compõem.

O princípio da eficiência, que deve regular e orientar a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, pela impessoalidade, pela transparência e pela sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, cabendo ao administrador voltar as suas atenções sempre para o atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível do interesse público.

Significa dizer que o agente público tem o dever jurídico de agir com eficácia real ou concreta. A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.



Dentro do contexto constitucional, o administrador está vinculado às políticas públicas que deverão ser implantadas e postas a funcionar para a consecução dos objetivos preestabelecidos como de interesse social, ficando a sua omissão passível de responsabilização, já que a sua margem de discricionariedade se reduz ao mínimo, não havendo espaço para a contemplação do não fazer.

Conclui-se, assim, que hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

No caso específico do município de Ribas do Rio Pardo, a inexistência de um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, ao invés de promover a defesa deste, torna-o ainda mais vulnerável, exatamente por não dispor de um mecanismo público que possa protegê-lo (caráter preventivo) e defendê-lo (caráter satisfativo).

Ademais, a política municipal de resistência no que diz respeito à criação de um órgão municipal de defesa do consumidor vai contra a Política Nacional das Relações de Consumo, numa atitude não condizente de quem é, como todo e qualquer município deste País, parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 4º, caput, e seus incisos I a VI, combinados com o disposto no artigo 105, todos do Código de Defesa do Consumidor, e que dispõem:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)”



- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*
- a) por iniciativa direta;*
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;*
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Não é demais salientar que a falta de um órgão municipal de defesa do consumidor acarreta prejuízos ao próprio desenvolvimento socioeconômico do município, tendo em vista que não há como conceber aumento da arrecadação e geração



de empregos, dentre outros objetivos cuja necessidade é unânime, sem que haja um mercado de consumo harmonizado, principalmente pelas características da economia de Ribas do Rio Pardo.

A política da Administração Pública Municipal não pode se contrapor resistente à ordem constitucional e por conseguinte às garantias outorgadas aos cidadãos locais, sendo-lhe defeso permanecer inerte no seu dever inderrogável de efetivamente promover a defesa do consumidor, para cuja concretização a lei expressamente prevê, como “política” obrigatória, a criação, por sua iniciativa, de órgão de proteção e defesa do consumidor.

3.2. DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DA CIDADANIA

Ser cidadão é ter direito a exercer seus direitos, o que induz à conclusão de que o direito do consumidor está diretamente vinculado à questão da cidadania, pois, no âmbito consumerista, se fala predominantemente do direito à saúde, à alimentação, à moradia, etc. - em suma, do direito à vida digna.

O que acontece na atualidade é um imenso número de lesões graves e de monta, dispersas no mercado de consumo, as quais não recebem o adequado ressarcimento e restrição do poder público, exatamente porque ele não está organizado para este fim.

Como saber, por exemplo, se um determinado problema médico, advindo da ingestão de específico alimento, efetivamente possui uma dimensão coletiva ou não?

Em continuação, se não temos condições de definir se aquele fato danoso surgido possui natureza individual ou coletiva, de que forma o Ministério Público, a Municipalidade e as Associações poderão atuar e confirmar em juízo a sua legitimidade?



Estes aspectos são facilmente resolvidos pela criação dos “Procons” ou de qualquer outra estrutura municipal adequada de defesa do consumidor, haja vista que funcionam como mecanismo de captação de reclamações, fazendo com que, pela união e organização, possa ser aumentada a força dos consumidores naturalmente vulneráveis.

Assim, é vital a criação do um “Procon” local, porque ele servirá para reduzir a vulnerabilidade que naturalmente possuem os consumidores-cidadãos do mercado de consumo, dado que se caracterizam, principalmente, pelo conceito de massa, ou seja, um “grupo anônimo”, com pouca ou nenhuma interação, sem organização e, portanto, frágil.

3.3. DA IMPORTÂNCIA PARA O ENTE MUNICIPAL

Não bastasse o atendimento às questões de cidadania que também incumbem ao Município, com a criação do “Procon” Municipal, a Administração da cidade estará criando estrutura fundamental para a manutenção da ordem econômica no âmbito municipal.

Veja-se que o artigo 170 da Constituição Federal (Da ordem econômica e financeira) apresenta como princípios norteadores desta a proteção à propriedade privada, à função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor, à defesa do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais, à defesa da busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras.

O “Procon” Municipal, então, servirá para identificar monopólios ou oligopólios que poderão estar sendo formados em nível nacional.



Também é fundamental o “Procon” Municipal para a descoberta rápida de criminosos do mercado de consumo que vendem produtos causadores de danos, tais como consórcios, planos de saúde, móveis sob encomenda, cursos de informática, ou serviços de qualquer natureza, arrecadando o numerário dos vulneráveis consumidores, nada contraprestando e, em alguns casos, sumindo das cidades sem deixar vestígios.

Assim, o Município, com o seu “Procon”, na verdade, estará dando uma evidente demonstração de que possui uma Administração moderna, profissional e ágil, voltada para a defesa da economia local, sem desprezar os investimentos externos que, de maneira idônea, objetivem contribuir para a ordem econômica das comunidades.

Ainda assim, importa ressaltar que com a estruturação do “Procon” Municipal poderá ser procedida simultaneamente a criação do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor**, cuja conta poderá receber os numerários advindos de condenações judiciais, doações e de termos de compromisso de ajustamento, para que, posteriormente, possam ser utilizados em projetos de educação para o consumo, aquisição de equipamentos para os órgãos de defesa do consumidor e, até mesmo, para o próprio aparelhamento do Órgão Municipal.

Por fim, importante ressaltar que a obrigação ser constituída não se trata da propriamente da criação do “Procon”, posto que isto já fora realizado pela Lei Municipal nº 902/2009, restando ao ente Municipal a obrigação de “colocar em prática”, ou seja, constituir estrutura física e de pessoal para funcionamento do órgão instituído por lei local há pelo menos sete anos.

4. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo

- a) A citação do Município de Ribas do Rio Pardo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia;
- b) Seja julgada procedente os pedidos da ação, com o proferimento de decisão mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando-se ao Município de Ribas do Rio Pardo, a **instalar e manter** Órgão de Defesa do Consumidor – PROCON, condenando o Poder Executivo a incluir no seu orçamento verba suficiente para este fim;
- c) Que o Município seja determinado à:
- c.1.) **Construção** ou **doação** de imóvel destinado ao funcionamento das atividades regulares do Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;
- c.2.) **Fornecer** os funcionários necessários para o regular funcionamento do Procon;
- c.3) **Providenciar** todos os bens móveis necessários para o adequado desenvolvimento das atividades do PROCON Municipal;
- d) Para o caso de descumprimento de qualquer das providências judiciais requeridos nos itens “b” e “c”, seja condenado o Município de Ribas do Rio Pardo ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser convertida ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse MM Juízo, nos termos do § 5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo

e) Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente os de natureza documental e requer, desde já, o depoimento pessoal do Excelentíssimo Prefeito Municipal

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) meramente para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribas do Rio Pardo, 23 de novembro de 2016.

George Zarour Cezar

Promotor de Justiça

(Assinatura Digital)